



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914910/2012-17
ACÓRDÃO	1102-001.776 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento de direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para admitir que estimativas mensais compensadas componham o saldo negativo pleiteado, nos termos da Súmula CARF nº 177, resultando em reconhecimento de direito creditório adicional no montante de R\$ 982.960,00 (novecentos e oitenta e dois mil e novecentos e sessenta reais), homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires MacNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade face o deferimento parcial de compensação declarada com direito creditório oriundo de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2005. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. e ss):

A interessada transmitiu, em 12 de fevereiro de 2009, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 03923.65194.120209.1.7.02-9701, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2005.

DESPACHO DECISÓRIO Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 019148405, de 1º de março de 2012, nos seguintes termos (fl. 32):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	651.008,63	8.037.631,48	0,00	2.193.154,75	0,00	0,00	10.881.794,86
CONFIRMADAS	337.197,09	8.037.631,48	0,00	1.210.194,75	0,00	0,00	9.585.023,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.627.143,16 Valor na DIPJ: R\$ 7.627.143,16
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.881.794,86
IRPJ devido: R\$ 3.254.651,70

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.330.371,62

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33631.95104.231208.1.7.02-9158

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 25766.36064.231208.1.7.02-1749 01622.13836.231208.1.3.02-7648

À fl. 38, encontram-se as “Informações Complementares da Análise de Crédito” relativas à DCOMP acima mencionada, dentre as quais se copiam as seguintes tabelas, correspondentes às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e aos valores alegadamente pagos no exterior:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2004	27142.32437.170408.1.7.02-3012	150.799,84	0,00	150.799,84	DCOMP não homologada
ABR/2004	23035.57682.170408.1.7.02-1051	832.160,16	0,00	832.160,16	DCOMP não homologada
Total		982.960,00	0,00	982.960,00	

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
651.008,63	337.197,09	313.811,54	Dedução validada até o limite permitido pela legislação

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 15 de março de 2012 (fl. 34), a interessada apresentou, em 16 de abril de 2012, segunda-feira, a manifestação de inconformidade de fls. 43 a 46, em que alegava:

[...]

II- DO DIREITO

II.1 DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMP'S 27142.32437.170408.1.7.02-3012 e 23035.57682.170408.1.7.02-1051 5. As referidas DCOMP'S cujo valor não foi homologado no despacho decisório aqui atacado são objeto de discussão na manifestação de

inconformidade referente ao processo 10880.983007/2011-15, razão pela qual não há motivos para a não homologação dos créditos do contribuinte neste despacho;

6. Por esta razão esta discussão deve ficar sobrestada até que o julgamento da manifestação de inconformidade referente ao processo supra referido seja julgada;

II.2 — DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

7. No despacho aqui discutido a I. Autoridade Fiscal homologou apenas parcialmente o crédito;

8. Como fundamentação para esta não homologação a autoridade fiscal apresentou a seguinte argumentação "dedução válida até o limite permitido pela legislação";

9. Como pretendemos demonstrar, a requerente compensou corretamente os créditos e, portanto, o correto seria homologar totalmente a DCOMP apresentada;

10. Inicialmente faz-se necessário esclarecer que o valor de R\$ 414.984,51 não se refere ao imposto sobre a renda de receitas e rendimentos auferidos por coligada no exterior, tampouco corresponde ao imposto de renda incidente sobre ganho de capital no exterior;

11. Na realidade trata-se de montante relativo ao imposto retido na fonte conforme demonstra a documentação em anexo (doc. 2)12. Este valor como se é sabido não deve se submeter ao limite de dedutibilidade de lucro no exterior, pois se trata de retenção na fonte, ou seja, mera antecipação de imposto devido, neste sentido o valor retido na fonte no exterior que deveria ser pago no Brasil pode ser integralmente compensado;

13. A legislação ao tratar do limite de dedutibilidade dispõe que:

"Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, nº exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital." (g.n.)

14. Vejam que a lei trata de imposto de renda incidente sobre os lucros no exterior e não sobre as retenções realizadas pelo imposto devido aqui, neste caso como se trata apenas de antecipação de imposto o limite não se aplica, tendo em vista o princípio da legalidade;

15. Além do mais a legislação separa lucro, e rendimentos, a D. Fiscalização nº despacho decisório considerou igualmente os valores relativos a lucro no exterior e rendimento colocando tudo em um limite só, não é assim que a legislação trata o tema;

16. O correto seria comparar IR sobre rendimentos e IR sobre lucro separadamente, ou se tratados igualmente ambos deveriam contemplar uma base com lucros e rendimentos conjuntamente, no cálculo da fiscalização o que foi considerado foi uma base tão somente com lucro e sem rendimentos;

17. O valor foi declarado pelo contribuinte na ficha da DIPJ 12A, conforme comprovado em anexo (doc. 3);

18. Esclareça-se também que o valor adicional de R\$ 236.037,96, este relativo a ganho de capital e lucro no exterior (doc. 4), portanto, sujeito ao limite de dedução previsto na legislação, foi escriturado na DIPJ do ano calendário de 2004, como se verifica na ficha 11 2 (doc. 5);

19. Este valor se sujeita ao limite de lucro e este valor está inteiramente comprovado e corretamente escriturado nas obrigações acessórias atinentes ao imposto de renda;

20. Deste modo, a decisão que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento merece ser reformada nesse ponto, porquanto inequivocamente comprovada a existência do crédito tributário, e, conseqüentemente, a legitimidade do ressarcimento pretendido

[...]

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Assim dispôs a DRJ, em resumo:

- No que concerne às DCOMP 27142.32437.170408.1.7.02-3012 e 23035.57682.170408.1.7.02-1051, cumpre ressaltar que elas não foram homologadas, conforme se verifica nos autos do processo 10880.983007/2011-15, tendo a interessada manifestado sua inconformidade contra tal decisão no mesmo processo. Entretanto, esta manifestação foi examinada por esta mesma 4ª Turma, sendo julgada improcedente, conforme Acórdão 02-64.388, de 2015. Ora, se tais DCOMP não foram homologadas, cumpre aplicar o disposto no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, inequívoco ao estabelecer que a compensação constante de DCOMP extingue o débito nela confessado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; se isto não acontecer, no todo ou em parte, o débito não se encontra extinto. Portanto, se tal débito não extinto corresponder a estimativas mensais, então elas não podem ser utilizadas para compor o correspondente saldo negativo daquele ano-calendário.

- No que tange ao Imposto de Renda pago no exterior, a interessada faz suas alegações e apresenta à guisa de provas os documentos de fls. 63 a 70, lavrados em idioma estrangeiro, sem a necessária passagem ao vernáculo realizada por tradutor juramentado, como determina o Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/08/2015 por decurso de prazo (e-fl. 97), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 25/08/2015 (e-fl. 187), em que aduz:

III.1 – Da comprovação do efetivo pagamento do Imposto de Renda no exterior

(...)

12.Seguindo essa linha de raciocínio e ainda em busca da efetivação do princípio da verdade material, a Recorrente junta novamente aos presentes autos os comprovantes de pagamento anexados às fls. 63/86 (Doe. 04), bem como sua tradução juramentada (Doe. 05), nos exatos termos requeridos pelo v. acórdão recorrido.

13.Dessa forma, com base em tais documentos, não restarão dúvidas da lisura do valor do crédito pleiteado.

14.Ressalte-se, ainda, que, em relação aos rendimentos relacionados a tais retenções, a Recorrente indubitavelmente incluiu-os em sua DIPJ do período em destaque, mas, devido ao lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos sem que o Fisco se manifestasse a respeito do lançamento tributário e à enorme quantidade de documentos representativos necessário a tal demonstração, a Recorrente ressalta ser extremamente difícil e improdutivo trazê-los todos aos presentes autos com vistas à abertura de todas as receitas auferidas à época com a finalidade de provar que aquelas receitas auferidas no exterior foram ofertadas à tributação.

15.De qualquer forma, a Recorrente afirma que tais valores foram devidamente oferecidos à tributação, não tendo a d. fiscalização ou o v. acórdão comprovado o contrário. Com efeito, sendo extremamente difícil trazer aos autos enorme volume de documentos para a comprovação da totalidade das receitas da Recorrente levadas à tributação naquele ano base de 2004 e caso não se entenda pela possibilidade de compensação de tal crédito, requer-se

desde logo que os presentes autos baixem em diligência para que seja efetuada a confirmação de que o referido rendimento foi ofertado à tributação.

16. Ressalte-se, ainda a esse propósito, que o v. acórdão deveria ter comprovado que o montante do rendimento não foi oferecido à tributação, não se sendo suficiente para a inversão do ônus da prova a simples alegação dissociada até mesmo de qualquer indício, o que deveria implicar o imediato reconhecimento do crédito sem qualquer diligência, que ora se requer apenas *ad argumentandum*.

(...)

III. 2. Das Estimativas Mensais de IRPJ não Confirmadas pela DRF e mantidas pelo v. acórdão recorrido

17. De acordo com o v. acórdão recorrido, "no que concerne às DCOMP 27142.32437.170408.1.7.02-3012 e 23035.57682.170408.1.7.02-1051, cumpre ressaltar que elas não foram homologadas, conforme se verifica nos autos do processo 10880.983007/2011-15, tendo a interessada manifestado sua inconformidade contra tal decisão no mesmo processo. Entretanto, esta manifestação foi examinada por esta mesma 4ª Turma, sendo julgada improcedente, conforme Acórdão 02-64.388, de 2015. Ora, se tais DCOMP não foram homologadas, cumpre aplicar o disposto no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, inequívoco ao estabelecer que a compensação constante de DCOMP extingue o débito nela confessado, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação; se isto não acontecer, no todo ou em parte, o débito não se encontra extinto. Portanto, se tal débito não extinto corresponder a estimativas mensais, então elas não podem ser utilizadas para compor o correspondente saldo negativo daquele ano-calendário".

(...)

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade face indeferimento de compensação declarada com direito creditório oriundo de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2005. O DD entendeu que (i) as receitas de rendimentos auferidos no exterior foram oferecidas à tributação no Brasil em montante inferior ao comportado pelas retenções declaradas; e (ii) as compensações de estimativas não foram homologadas, tendo a Primeira Instância negado recurso da contribuinte ao indeferimento.

A respeito das estimativas compensadas, convém destacar que, após a interposição do Recurso, sobreveio a publicação da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

“Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, assiste razão à Recorrente, sendo que as estimativas que foram objeto de compensação não homologadas podem integrar o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

No que se refere ao pleito de compensação de Imposto de Renda pago no exterior, a Recorrente apenas afirma que ofereceu as receitas correspondentes em sua DIPJ, mas não produz qualquer prova neste sentido. Aduz:

(...)

em relação aos rendimentos relacionados a tais retenções, a Recorrente indubitavelmente incluiu-os em sua DIPJ do período em destaque, mas, devido ao lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos sem que o Fisco se manifestasse a respeito do lançamento tributário e à enorme quantidade de documentos representativos necessário a tal demonstração, a Recorrente ressalta ser extremamente difícil e improdutivo trazê-los todos aos presentes autos com vistas à abertura de todas as receitas auferidas à época com a finalidade de provar que aquelas receitas auferidas no exterior foram ofertadas à tributação.

A compensação requerida encontra balizas normativas, de um lado naquilo que a lei estipula e de outro no que a Administração Tributária regulamenta. Tais limites são postos nos seguintes termos:

Lei nº 9.249/95:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. (...) (grifei)

IN SRF nº 213/02:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil. (...)

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real. (...)

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

No caso em tela, a recorrente não logrou demonstrar estar amparada pela legislação. Não há elementos nos autos que garantam que as receitas correspondentes à retenção de rendimentos no exterior foram oferecidas à tributação e dentro dos limites impostos pelo art. 26 da Lei n. 9.249/95.

Desta forma, deve-se deferir parcialmente o pleito, concedendo o direito de cômputo adicional de estimativas compensadas no montante de R\$ 982.960,00, no cálculo do saldo negativo da IRPJ do ano calendário 2004.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir que estimativas mensais compensadas componham o saldo negativo pleiteado, nos termos da Súmula CARF nº 177, resultando em reconhecimento de direito creditório adicional no montante de R\$ 982.960,00 (novecentos e oitenta e dois mil e novecentos e sessenta reais), homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e disponível..

ACÓRDÃO 1102-001.776 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.914910/2012-17

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

DOCUMENTO VALIDADO